

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 5.440, DE 2016

Altera a Lei n. 11.770, de 9 de setembro de 2008, que "Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991", para incluir como hipótese de prorrogação das licenças maternidade e paternidade o nascimento prematuro.

**Autor:** Deputado CARLOS MANATO

**Relatora:** Deputada GORETE PEREIRA

### I - RELATÓRIO

O PL nº 5.440, de 2016, de autoria do Deputado Carlos Manato, acrescenta § 3º ao art. 1º da Lei n. 11.770, de 9 de setembro de 2008, para assegurar que o tempo necessário de internação do recém-nascido prematuro será acrescido aos prazos de prorrogação das licenças maternidade e paternidade, previstos respectivamente, nos incisos I e II do *caput* do art. 1º da referida lei, limitado ao dobro do inicialmente previsto nesses incisos.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Seguridade Social e Família (CSSF), para apreciação de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise de adequação financeira ou orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) deu parecer pela rejeição do Projeto. Em seu voto, o ilustre Relator, Dep. Laercio Oliveira, manifestou-se da seguinte forma:

*“A proposta se mostra indevida na medida em que a legislação vigente já permite que, em casos excepcionais, os períodos de repouso anteriores e posteriores ao parto podem ser aumentados de mais 2 (duas) semanas, conquanto se apresente atestado médico para tal finalidade. Dessa forma, a segurada pode obter até 4 (quatro) semanas adicionais de repouso (art. 93, § 3º, do Decreto 3.048/99; e art. 294, caput, da IN INSS/PRES 45/10)”.*

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade por 60 dias (além dos 120 dias previstos na Constituição) e da licença-paternidade por 15 dias (além dos 5 dias estabelecidos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Dessa forma, os períodos de licença-maternidade e licença-paternidade podem durar, no máximo, 180 dias e 20 dias, respectivamente.

A lei não contempla, entretanto, um tratamento adequado para as situações em que o bebê nasce prematuro e precisa de internação hospitalar. Nestes casos, é notória a necessidade de um período mais longo de licença para os pais, pois comumente o bebê fica internado em UTI neonatal, necessitando de acompanhamento constante dos genitores.

O parecer da douta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), pela rejeição do projeto de lei, baseia-se no argumento de que a legislação vigente já permite que, em casos excepcionais, os períodos de repouso anteriores e posteriores ao parto podem ser aumentados em duas semanas, mediante atestado médico.

Com a devida vênia, o mencionado atestado médico só pode ser concedido em função da saúde da gestante, não abrangendo a situação objeto da proposição sob exame. Trata-se, no caso sob apreciação, de benefício vinculado à saúde do recém-nascido, abrangendo ambos os genitores.

No mérito, por conseguinte, não há reparos a fazer ao PL nº 5.440, de 2016, inclusive em função de sua relevância no âmbito das políticas de proteção da criança. Do ponto de vista do pai e da mãe trabalhadores, a medida proposta é também adequada, uma vez que sua capacidade de concentração e sua produtividade são negativamente impactadas em função da situação específica de terem uma criança prematura em situação de risco.

Diante de todo o exposto, somos pela aprovação do PL nº 5.440, de 2016.

Sala da Comissão, em        de junho de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora